



Prefeitura do Município de Osasco

Secretaria Executiva de Compras e Licitações

Departamento de Registro de Preços

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 001/2026

PREGÃO ELETRÔNICO nº: 90.037/2026

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de alimentos estocáveis.

IMPUGNANTE: Caroline de Souza Fernandes (OAB/SC 71.094)

Trata-se de manifestação técnica subsidiária acerca da impugnação interposta tempestivamente em face do instrumento convocatório em epígrafe. O presente documento detém-se, exclusivamente, na análise de mérito dos tópicos referentes à Qualificação Econômico-Financeira e ao Prazo de Entrega das Amostras, prestando as informações necessárias para a fundamentação da decisão por parte deste pregoeiro, em estrita observância à Lei Federal nº 14.133/2021 e ao preceituado no art. 7º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 13.877/2023.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A peça impugnatória contesta a exigência cumulativa de Índices Contábeis (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral) atrelada à comprovação de Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação (subitens 7.16.3.2.2 e 7.16.3.2.3 do Edital), arguindo suposta violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

Contudo, a tese defensiva não merece prosperar.

A exigência vergastada encontra amparo expresso e literal no artigo 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual faculta à Administração Pública a estipulação conjunta de índices econômicos objetivamente definidos e de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, notadamente em contratações de fornecimento contínuo ou com entregas parceladas, como é o caso em tela.

A cumulação destes critérios não configura restrição indevida, mas consubstancia o pleno exercício do poder-dever da Administração de resguardar o interesse público e mitigar riscos de inadimplemento, em conformidade com o princípio da eficiência positivado no Decreto Municipal nº 13.877/2023. Cabe salientar que os parâmetros exigidos ostentam naturezas e finalidades avaliativas distintas e complementares:

- **Índices de Liquidez (ILC e ILG) e de Solvência (ISG):** Aferem a capacidade financeira dinâmica da empresa, atestando que a licitante possui fluxo de caixa e ativos suficientes para honrar seus compromissos de curto e longo prazo. A exigência de índices $\geq 1,00$ demonstra, tão somente, que a empresa possui mais ativos do que passivos, patamar mínimo indispensável para atestar a hígidez financeira de um fornecedor contínuo.



Prefeitura do Município de Osasco

Secretaria Executiva de Compras e Licitações

Departamento de Registro de Preços

- **Patrimônio Líquido de 10%:** Atesta a solidez estrutural e patrimonial do licitante, garantindo que possui envergadura suficiente para absorver os riscos inerentes à materialidade e à escala do objeto licitado.

O objeto da presente licitação — fornecimento de alimentos estocáveis — atende a demandas públicas de caráter essencial. Eventual desabastecimento, ocasionado pela fragilidade econômica de uma contratada, infligiria danos irreparáveis à continuidade dos serviços prestados por esta municipalidade.

Ressalta-se, ademais, que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) tem, de forma sistemática, validado a legalidade desta exigência simultânea (índices satisfatórios aliados à garantia patrimonial) em contratos de fornecimento futuro e contínuo, a exemplo dos precedentes exarados nos Processos TC-007337.989.24-8 e TC-007312.989.24-7.

Por fim, cumpre destacar que a Administração, visando otimizar o certame, já promoveu a atualização dos índices contábeis, substituindo a antiga trava de endividamento pelo índice de solvência, medida esta que confere substancial margem para a participação de novos licitantes e maximiza a competitividade.

DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

A impugnante pleiteia, ainda, a dilação do prazo estipulado no item 8.1 do edital para a apresentação das amostras, requerendo a ampliação de 05 (cinco) para 10 (dez) dias úteis, sob a genérica alegação de inexecutabilidade para empresas não sediadas na circunscrição do município.

O pleito, da mesma forma, não comporta guarida.

A Lei de Licitações (art. 41, inciso II) autoriza a exigência de amostras durante o julgamento das propostas, abstendo-se de prefixar prazos mínimos ou máximos, delegando ao gestor público a discricionariedade técnica para estipulá-los em observância às necessidades operacionais e ao princípio da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/21 e Decreto Municipal nº 13.877/2023).

O lapso temporal de 05 (cinco) dias úteis revela-se plenamente razoável, exequível e alinhado à praxe administrativa deste município, fundamentado nas seguintes razões:

- **Natureza do Objeto:** Trata-se de "alimentos estocáveis", ou seja, produtos de prateleira, não perecíveis a curto prazo, de ampla comercialização, padronizados e que não demandam qualquer tipo de fabricação sob encomenda.



Prefeitura do Município de Osasco

Secretaria Executiva de Compras e Licitações

Departamento de Registro de Preços

- **Pronta Disponibilidade:** Todo licitante, ao formalizar sua proposta comercial, apresenta-se como detentor do objeto ofertado ou, no mínimo, possuidor de cadeia logística apta a disponibilizá-lo de imediato. A etapa de amostras visa unicamente validar a especificação técnica do que já foi ofertado na sessão pública, não consistindo em prazo para que a empresa inicie o processo de prospecção e aquisição dos produtos no mercado.
- **Celeridade Processual e Logística Operacional:** A concessão de 10 dias úteis (o equivalente a duas semanas corridas) ensejaria dilação injustificada no calendário de suprimentos da Administração. Mais grave ainda é a contradição logística: a ata de registro de preços exigirá entregas parceladas do tipo "ponto a ponto", abrangendo mais de 29 locais distintos de entrega no âmbito do Município de Osasco, inclusive para atender pedidos mínimos fracionados. Se a licitante alega incapacidade logística para remeter *uma única unidade* de amostra a *um único endereço* no prazo de 05 (cinco) dias úteis, restará indubitavelmente inviabilizada a regular execução contratual.

Conclui-se, destarte, que o prazo editalício guarda inegável simetria com a simplicidade do objeto e resguarda o interesse da Administração na célere conclusão do processo de compras.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, respaldado na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 13.877/2023 e na pacífica jurisprudência do TCESP, **este Departamento encaminha a presente manifestação de caráter eminentemente opinativo e subsidiário.**

Opinamos pelo **CONHECIMENTO** da impugnação interposta, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO** em relação aos tópicos referentes à Qualificação Econômico-Financeira e ao Prazo para Apresentação das Amostras, recomendando-se a manutenção integral das cláusulas vigentes e alteradas.

Remeto os autos à apreciação do Senhor Pregoeiro para a tomada de decisão final, nos exatos termos delineados pelas atribuições legais conferidas pelo art. 7º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 13.877/2023.

Osasco 23 de junho de 2026

Otávio Oliveira Medeiros
Diretor de Registro de Preços